



Diário Oficial da União - Seção 2 - nº 118 - pág. 2

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o art. 130-A da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08025.000124/2007-01 do Ministério da Justiça, resolve

RECONDUZIR

os Doutores IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS, Subprocuradora-Geral do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, OSMAR MACHADO FERNANDES, Procurador da Justiça Militar do Ministério Público Militar, FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA e SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO, Advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO, indicado pelo Senado Federal, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Diário Oficial da União - Seção 2 - nº 118 - pág. 33

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 141, DE 19 DE JUNHO DE 2007

A PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o contido no Processo nº 08160.007158/07, resolve:

1. Conceder pensão vitalícia à Sra. ALIETE PEREIRA FEITOZA, com fundamento nos arts. 215 e 217, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.112/90, em virtude do falecimento de Olívio Alves Feitosa, ocorrido em 08/06/2007.

2. A pensão de que trata esta Portaria terá vigência a partir de 08/06/2007 e será calculada na forma prevista no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, observado o disposto no art. 218 da Lei nº 8.112/90.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Diário da Justiça - Seção 1 - nº 118 - págs. 931/932

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PLENÁRIO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENOATA DE JULGAMENTOS
ATA DA 38ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 5 DE JUNHO DE 2007 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria

Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e William de Oliveira Barros. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente informou que, no próximo dia 11 de junho, será realizada visita ao Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA I, e ao Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro - COMDABRA, sediados nesta capital, por Membros desta Corte e Juizes-Audidores da Justiça Militar da União.

Registrou, ainda, que a solenidade do dia 11 de junho, data comemorativa da "Batalha Naval do Riachuelo", será realizada a tarde no Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília, às 16h, impedindo o comparecimento de alguns Ministros em razão do Encontro dos Magistrados.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTRO

Pedindo a palavra, o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, em nome do Plenário, saudou o Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, por ter tomado assento na bancada à direita da mesa da Presidência.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034328-8 - RJ - Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **PACIENTE**: UBIRATAN LELACHÊR, 3º Sgt Aer Refm, respondendo ao Processo nº 22/06-8 perante a 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do aludido feito, até julgamento final deste writ, cancelando-se a audiência designada para o dia 28/05/2007, às 13h15. No mérito, pede que seja declarada preclusa a indicação de testemunhas pelo MPM, tornando sem efeito a decisão que deferiu tal inclusão, ou, alternativamente, que seja anulada a referida decisão. **IMPETRANTE**: Dr. Marcelo da Silva Trovão. O Tribunal, **por maioria**, preliminarmente, não conheceu do writ, por incabível à espécie, contra o voto do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA que conhecia do **Habeas Corpus**. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034334-2 - AM - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **PACIENTE**: FRANCISCO DIEGO DA SILVA FERNANDES, Sd Ex, preso na 12ª Companhia de Guardas do Comando Militar da Amazônia, respondendo à IPD nº 555/07 em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Cap Ex LUIZ FABIANO MAFRA NEGREIROS, Comandante da mencionada OM, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura. **IMPETRANTE**: Dr. Haroldo Pereira da Silva.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e denegou a Ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050205-0 - RJ - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASRE. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTES**: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e os ex-Sds Aer FERNANDO DE LIMA, DOUGLAS PEREIRA VIANA e JORGE LUIS FERREIRA TORRES, condenados à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 209, caput, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, fixando-se o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, c/ c o art. 110 da Lei nº 7.210/84. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 25/10/2005. Advs. Drs. José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União, Regina Lucia Ribeiro, William Mourão Pinheiro Guimarães, Agostinho Campos, Carlos Negrão e Amauri Simões Bastos, Defensores Dativos.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento parcial ao Apelo ministerial para, mantida a condenação e os



demais termos da Sentença **a quo**, agravar a pena imposta aos acusados DOUGLAS PEREIRA VIANA, JORGE LUIS FERREIRA TORRES de 1/3, ou seja, de 01 mês e de 1/5, isto é, de 18 dias para os Réus FERNANDO DE LIMA, WESNEY PEREIRA MADUREIRA REGINALDO, PABLO PATRICK GOMES e LEANDRO DE ALMEIDA, com fulcro no art. 70, inciso II, alíneas “a”, “d” e “l”, c/c o art. 74, resultando a pena definitiva de 04 meses de prisão, para os dois primeiros e de 03 meses e 18 dias de prisão, para os quatro últimos e declarou extinta a punibilidade dos condenados FERNANDO DE LIMA, WESNEY PEREIRA MADUREIRA REGINALDO, PABLO PATRICK GOMES e LEANDRO DE ALMEIDA pela prescrição da pretensão punitiva pela pena **in concreto**, nos termos do art. 123, inciso IV c/c os arts. 125, inciso VII, e seu § 5º, inciso II, e 129, todos do CPM. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor), CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA, SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA negavam provimento ao apelo do Ministério Público Militar e davam provimento aos recursos Defensivos para, reformando a Sentença de primeiro grau, absolver os ex-Sds Aer FERNANDO DE LIMA, JORGE LUIS FERREIRA TORRES, DOUGLAS PEREIRA VIANA, PABLO PATRICK GOMES, WESNEY PEREIRA MADUREIRA REGINALDO e LEANDRO DE ALMEIDA do crime previsto no art. 209, **caput** do CPM, com fulcro no art. 439, alínea “e” do CPPM. O Ministro Revisor fará voto vencido. Na forma regimental, usaram da palavra, o Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, e a Dra. Marina da Silva Steinbruch, pela Defesa.

AGRAVO REGIMENTAL “IN” APELAÇÃO Nº 2007.01.050370-7 - RJ - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **AGRAVANTE** : O Ministério Público Militar. **AGRAVADA** : A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 15/02/2007, que declarou extinta a punibilidade do ex-Sd Ex DIOGO OLIVEIRA DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva, e julgou prejudicado o recurso de Apelação nº 2006.01.050370-6, por perda de objeto, determinando o seu arquivamento. Adv. Dr. Antonio Gomes de Medeiros.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou o Agravo, mantendo íntegra a Decisão agravada. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não participaram do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007435-5 - SP - Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 27/02/2007, proferida nos autos do IPM nº 8/07, que rejeitou a Denúncia oferecida contra o Sd Aer JOSÉ RODOLFO FERREIRA CALIXTO, como incurso no art. 312 do CPM. Adv. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar, para manter **in totum** a Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta, de 27/02/2007, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não participaram do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007434-7 - RJ - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/02/2007, proferida nos autos do IPM nº 41/05, que rejeitou a denúncia oferecida contra a Civil LINDAURA TELES AMORIM, como incurso no art. 251 do CPM. Adv. Dr. Josemildo Felisardo da Silva. O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao Recurso ministerial, para manter inalterada a Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/02/2007, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES e RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA davam provimento ao Recurso ministerial para, desconstituindo a Decisão recorrida, receber a Denúncia oferecida contra a Civil LINDAURA TELES AMORIM, como incurso no art. 251 do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. O Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES fará declaração de voto. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA

DA SILVA JUNIOR e MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não participaram do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 2006.01.007382-4 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão da MM. Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/09/2006, proferida nos autos da IPD nº 533/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o ex-Sd Aer ALISSON LUCAS FERNANDES STOFFEL, como incurso no art. 187, c/c os arts. 189 e 72, inciso I, todos do CPM. Adv. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso ministerial, mantendo íntegra a Decisão da MM. Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/09/2006, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não participaram do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente. A Sessão foi encerrada às 18h20.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2006.01.050179-7 (FOL/CAM) AUD11aCJM proc 00028/04-1 Advªs PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e TATIANA SIQUEIRA LEMOS
- 2 - Apelação (FO) - 2007.01.050477-0 (OPS/RAS) 1aAUD2aCJM proc 00027/05-8 Advªs CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES e JULIANA GODOY TROMBINI
- 3 - Apelação (FO) - 2007.01.050501-6 (CAM/AID) 1aAUD3aCJM proc 00004/06-0 Adv DOUGLAS HALLAM
- 4 - Apelação (FO) - 2006.01.050361-7 (JAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00008/05-1 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 5 - Apelação (FO) - 2006.01.050284-0 (SEC/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00011/06-8 Adv BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
- 6 - Apelação (FE) - 2006.01.050348-1 (SEC/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00520/06-5 Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
- 7 - Apelação (FO) - 2006.01.050406-0 (RAS/CAM) RCRIMFO 2005.01.007282-4 Adv MARCIVANE SEGUINS
- 8 - Apelação (FO) - 2007.01.050523-7 (JCF/RAS) 4aAUD1aCJM proc 00029/05-4 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
- 9 - Apelação (FE) - 2006.01.050457-7 (JAL/FCB) AUD11aCJM proc 00545/06-2 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 10 - Embargos (FO) - 2006.01.050030-1 (FCB/JAL) AUD7aCJM proc 00043/03-9 Adv HOLDEN MACEDO DA SILVA
- 11 - Apelação (FO) - 2006.01.050304-8 (AID/FCB) 1aAUD2aCJM proc 00018/05-9 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 12 - Embargos (FO) - 2007.01.007354-3 (FOL/JCF) 4aAUD1aCJM inq 000112/05 Adv WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA
- 13 - Apelação (FO) - 2006.01.050166-5 (FOL/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00009/05-8 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
- 14 - Apelação (FO) - 2006.01.050214-9 (FOL/JCF) AUD9aCJM proc 00021/03-1 Adv EDMUNDO CORDEIRO
- 15 - Apelação (FO) - 2006.01.050315-3 (JAL/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00002/06-4 Adv HENRIQUE GUIMAR
- 16 - Embargos (FO) - 2006.01.050102-2 (MAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00036/04-7 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 17 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007381-2 (AID) APELFO 1993.01.046868-4 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 18 - Apelação (FE) - 2006.01.050340-6 (FOL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00534/06-0 Advª LUCIA MARIA LOBO
- 19 - Apelação (FO) - 2007.02.049615-7 (JCF/JAL) 2aAUD2aCJM proc 00007/02-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 20 - Conflito de Competência - 2006.01.000338-2 (MAL) 1aAUD1aCJM inq 000032/06
- 21 - Recurso Criminal (FE) - 2007.01.007437-5 (FOL) 1aAUD2aCJM proc 00508/07-2 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 22 - Recurso Criminal (FE) - 2006.01.007364-6 (AID) APELFE 2003.01.049290-0 Adv VITOR DE LUCA
- 23 - Apelação (FE) - 2006.01.050380-5 (MAL/FCB) AUD9aCJM inq 000290/95 Adv VITOR DE LUCA



24 - Apelação (FO) - 2005.01.050028-6 (FCB/RAS) 1aAUD2aCJM proc 00023/04-4 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
 25 - Apelação (FO) - 2006.01.050173-8 (FCB/SEC) 3aAUD1aCJM proc 00046/03-1 Adv HELIO DA MOTTA VENENO, JOSE LUIZ MESQUITA DA SILVA e MARIA FERNANDA MUCCIOLO OLÍMPIO
 26 - Embargos (FO) - 2007.01.000196-8 (SEC/FCB) CJUST 2005.01.000196-5 Adv VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM
 27 - Recurso Criminal (FE) - 2006.01.007406-5 (MAL) AUD5aCJM inq 000258/02 Adv TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
 28 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
 29 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
 30 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
 31 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007395-2 (AID) 3aAUD1aCJM inq 000074/05 Advª LUCIA MARIA LOBO
 32 - Embargos (FO) - 2006.01.049849-8 (JAL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00014/04-3 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
 33 - Apelação (FO) - 2006.01.050425-7 (CAM/RAS) 3aAUD1aCJM proc 00024/06-2 Adv ARTUR SOUZA RAMOS e BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
 34 - Revisão Criminal (FO) - 2006.01.001315-2 (FOL/CAM) APELFO 2002.01.049188-0 Adv JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
 35 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007438-0 (SEC) 2aAUD3aCJM inq 000078/06 Adv LENICE MARTIN NAVARRINA CAMARGO
 36 - Apelação (FE) - 2006.01.050317-1 (AID/OPS) AUD8aCJM proc 00515/05-2 Adv DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
 37 - Apelação (FO) - 2006.01.050192-4 (RAS/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00022/05-7 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
 38 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 Adv ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA
 39 - Apelação (FO) - 2006.01.050161-4 (JAL/CAM) 3aAUD3aCJM proc 00005/05-5 Advª JACI RENE COSTA GARCIA
 (Ata aprovada em 19/06/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

<ID368053-0>

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 80/2007

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007358-8 / RJ

Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES

Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorrido: DAUBENILSON DA SILVA CERQUEIRA e PAULO DAMIÃO DE OLIVEIRA THIESEN

Advogados: ALMIR JUSTINO, ARY OSWALDO DOS SANTOS, MARIA VITÓRIA DE BARROS CORREIA e JORGE VIANA DÓRIA

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007362-6 / PA

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorrido: RANIERE LEÔNIO SANTANA

Advogado: ANTONIO ALVES JÚNIOR

RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 2007.01.007448-0 / RJ

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorrido: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE SANTANA

Advogada: MARIZA PEREIRA DO COUTO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050486-9 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Apelante: PAULO CÉSAR MARQUES CALVANO

Advogado: JOEL ALVES DE BRITO

APELAÇÃO (FO) Nº 2004.01.049804-4 / PE

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: ANA PAULA MARTINS VIEGAS

Advogadas: KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA

e KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050489-3 / CE

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: JORGE AUGUSTO IBIAPINA MACHADO

Advogada: KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ

Advogados intimados: ALMIR JUSTINO, ARY OSWALDO DOS

SANTOS, MARIA VITÓRIA DE BARROS CORREIA, JORGE

VIANA DÓRIA, ANTONIO ALVES JÚNIOR, MARIZA PEREIRA

DO COUTO, JOEL ALVES DE BRITO, KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA e KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ

Brasília/DF, 19 de junho de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

<ID368028-0> ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2005.01.049915-6 - RJ - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTES:** O Ministério Público Militar e JOSÉ EDGAR ALVES MACIEL, ex-Sd FN, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 315 do CPM, com o benefício do **sursis** e o direito de apelar em liberdade, fixando-se o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 15/02/2005. Adv. Dr. Mauro Bumasc hny.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo e, **por maioria**, deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença de primeiro grau, condenar o ex-Sd FN JOSÉ EDGAR ALVES MACIEL à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 315 c/c o art. 311 do CPM, concedendo-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 84 do CPM, sob as condições estabelecidas no Acórdão, com a obrigação do comparecimento trimestral ao Juízo de Execução e designando o Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª CJM para presidir a audiência admonitória, nos termos do art. 611 do CPPM, fixando-se o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena, se for o caso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB. (Sessão de 08/02/2007).

EMENTA: *USO DE DOCUMENTO FALSO. Atestado médico. Documento público. Majoração da pena.*

Militar apresenta atestados médicos falsos para fins de dispensa de suas atividades militares.

Falsificação comprovada por laudos periciais.

Os prontuários médicos não registram consultas em nome do acusado no período e no Hospital mencionados. Logo, é do conhecimento do acusado a declaração falsa contida nos atestados.

Documento público. Os atestados em questão levam uma rubrica falsa e um carimbo em desuso, em nome de um Oficial Médico da Marinha do Brasil, num papel timbrado daquela Força. Assim, tratase de um funcionário público, habilitado para atender em hospitais das Forças Armadas e, conseqüentemente, expedir atestados médicos.

Tal entendimento se enquadra no conceito de documento público, adotado pela Doutrina e pela Jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Sentença reformada para majoração da pena.

Improvido apelo da Defesa. Unânime.

Provido parcialmente, o apelo do MPM.

Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 2005.01.050051-0 - RJ - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA



BIERRENBACH. APELANTE: HENIO BRÍGIDO DA SILVA, Civil, condenado à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 315 do CPM, fixando-se o regime prisional aberto para o cumprimento da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/07/2005. Adv. Dr. José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo inalterada a Sentença condenatória **a quo**. (Sessão de 02/04/2007). **EMENTA :** APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. Provado e confessado que o Réu procurou recadastrar pensionista já falecida, apresentando perante a Administração Militar documentos ideologicamente e materialmente falsos - dois atestados médicos e uma procuração firmada em cartório - não há falar em absolvição.

A pena-base foi justificadamente aplicada acima do mínimo legal.

Recurso defensivo improvido, mantendo-se inalterada a Sentença *a quo*.

Maioria.

EMBARGOS Nº 2006.01.050000-1 - RJ - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Relator para Acórdão e Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **EMBARGANTE:** PAULO CESAR PENHA DE LIMA, 2º Sgt FN. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 23/03/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050000-8. Adv. Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada. **No mérito**, o Tribunal, **por maioria**, acolheu os Embargos Infringentes do Julgado para, reformando o Acórdão majoritário, absolver o 2º Sgt FN PAULO CESAR PENHA DE LIMA do crime previsto no art. 187 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e" do CPPM. (Sessão de 08/02/2007).

EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DESERÇÃO. IMPUTABILIDADE. CAPACIDADE DE AUTO-DETERMINAÇÃO. CULPABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Réu que comete segunda deserção e fora absolvido no primeiro processo, sob o fundamento de insuficiência de provas quanto à culpabilidade, uma vez constatada a incapacidade para o serviço militar em inspeção de saúde, o que torna contraditório veredito diverso.

2. Suscitada, de ofício, preliminar de nulidade, tendo em vista que os autos baixaram em diligência, para realização de exame pericial, em segunda instância, sem que fosse dada à defesa a oportunidade de exercer o contraditório.

3. O exame de sanidade mental indicou que, embora preservada a capacidade de entendimento, o réu dispunha de capacidade de autodeterminação diminuída, o que impede a formação de convicção quanto a sua responsabilidade penal.

4. A culpabilidade é o juízo de censurabilidade da conduta praticada sob o prisma subjetivo e pressupõe, dentre outros elementos, a imputabilidade, a qual exige inequívoca capacidade de entendimento e autodeterminação do agente.

5. Preliminar rejeitada por maioria. Embargos acolhidos. Decisão majoritária.

Brasília, 19 de junho de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI

Diretor da Diretoria Judiciária

Diário da Justiça - Seção 1 - nº 118 - págs. 935/936

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

<ID365213-0>

AUDITORIA DA 11ª CJM

INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO Nº. 594/2006

PROTOCOLO Nº. 1086/2006/DDJ

Cuida-se de analisar Instrução Provisória de Deserção encaminhada à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo Juízo da Auditoria da 11ª CJM, diante da discordância do pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público Militar naquela instância. Em sua manifestação, o MPM de primeiro grau requereu o arquivamento dos autos, pois o indiciado foi considerado incapaz

temporariamente para o serviço militar (fls. 28).

A Autoridade Judiciária indeferiu o pedido do *Parquet* Militar, e determinou a remessa do feito a este Órgão de Cúpula do MPM, na forma do art. 397 do CPPM. Entendeu a nobre Juíza-Auditora que a interpretação do § 2º do art. 457 do CPPM deve ser literal, de modo que o desertor sem estabilidade somente estará isento da reinclusão e do processo se declarado incapaz definitivamente. O Órgão Colegiado Revisor do Ministério Público Militar, por unanimidade, discordou da promoção de arquivamento e deliberou pela necessidade de se proceder a nova inspeção de saúde para se averiguar a real incapacidade do desertor (fls. 55/57).

Data venia, discordo da manifestação da CCR.

O Enunciado nº 8 da Súmula do Supremo Tribunal Militar assim dispõe:

O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após pronunciamento do representante do Ministério Público. (grifo nosso)

Nesse sentido, a incapacidade de que trata a supracitada súmula não pode ser apenas a definitiva, pois, se assim fosse, desnecessária teria sido a sua edição, já que, no caso de desertor sem estabilidade, a norma do § 2º do art. 457 do Código de Processo Penal Militar já regulamenta tal situação quando se trata de incapacidade definitiva, conforme abaixo transcrito:

A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à Auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar. (grifo nosso)

Portanto, conclui-se que o Enunciado nº 8 foi editado exatamente para incluir os casos de incapacidade não previstos na norma acima mencionada, ou seja, a incapacidade temporária. Está de acordo com esse entendimento o magistério de CLAUDIO AMIN MIGUEL e NELSON COLDIBELLI na sua obra *Elementos de Direito Processual Penal Militar*:

Assim, na hipótese daqueles classificados como "Apto A" é feita a reinclusão, e, conseqüentemente, oferecida a denúncia, após a juntada do respectivo ato de reinclusão; no caso de "Incapaz C" os autos são arquivados; as divergências ocorriam quando eram classificados como "Incapaz B-1" e "Incapaz B-2", ou seja, trata-se de incapacidade temporária, quando alguns entendiam que deveria se aguardar a realização de outros exames de saúde, e, uma vez considerados aptos, poderia ser oferecida a denúncia; caso contrário, se julgado incapaz definitivamente, os autos seriam arquivados. Entretanto, o Superior Tribunal Militar pôs fim a essas divergências, com a edição da Súmula nº 8, na qual todos aqueles que forem classificados como incapazes, seja temporários, seja em definitivo, terão os autos da instrução provisória de deserção arquivados. Embora o enunciado da citada súmula não seja exposto quanto a esse entendimento, a fundamentação da mesma dissipa qualquer dúvida.

(MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de Direito Processual Penal Militar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 176/177) (grifo nosso)

O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar caso similar, reconheceu que a incapacidade, mesmo que temporária, afasta o indiciamento pelo crime de deserção. Segue a decisão, *verbis*:

HC 77522 / RJ - RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 29/09/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 20-11-1998

PACTE. : GENILSON NOGUEIRA PIRES

IMPTE. : GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: CRIME MILITAR DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA NA UNIDADE DE TRABALHO SEM OBTENÇÃO DE LICENÇA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO, EM INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA OU CAPTURA DO PACIENTE. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, COM EFEITO RETROATIVO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE ESTAR O PACIENTE ACOMETIDO PELA SÍNDROME DO PÂNICO.



1. O militar, declarado temporariamente incapaz e durante o gozo de licença médica para tratamento psiquiátrico, não pode ser indiciado em crime militar de deserção por ter se ausentado, sem licença, da unidade onde serve por mais de oito dias (art. 187 do CPM e arts. 451 e 452 do CPPM).

2. *Habeas corpus* conhecido e provido para anular o procedimento de Instrução Provisória de Deserção a partir da decisão que declarou o paciente desertor, inclusive.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos de Instrução Provisória de Deserção.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

ADRIANA LORANDI

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Em exercício

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL

N.º 163/06

PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

PROTOCOLO N.º 1181/006

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir da Representação do Primeiro-Sargento da Marinha Wladimir Ferreira, o qual alegou ter sido arbitrariamente punido duas vezes pelo Comandante do Esquadrão de Intendência.

O representante relatou os fatos pelos quais sofreu punição disciplinar - não compareceu, sem justo motivo, à formatura de início de expediente do dia 02.10.2006 e não comunicou à chefia a ausência na seção de trabalho no dia 03.10.2006 - e apresentou justificativa para ambos. Por fim, indagou ao Ministério Público Militar se há algum recurso, além do pedido de reconsideração, contra os atos que lhe impuseram punições ou remédio jurídico que suspendesse os efeitos deles até a final apreciação do referido recurso ou de seu pedido de reconsideração (fls. 05).

O MPM, na instância, arquivou o procedimento com base na inexistência de conduta delituosa a ser apurada. Quanto às indagações do representante, destacou que a questão versa sobre direito individual, o que escapa à atribuição do MPM, e forneceu o endereço da Defensoria Pública da União, caso seja necessária a sua atuação (fls. 15/17).

O egrégio Órgão Revisor adotou, integralmente, a manifestação ministerial e pronunciou-se, por unanimidade, pelo arquivamento do feito (fls. 25/26).

É o relatório.

Concordo com a manifestação do *Parquet* de primeiro grau, ratificada pela CCR.

Cabe ao Ministério Público Militar atuar diante de indícios de crime militar, os quais não são verificados *in casu*. Qualquer questionamento sobre o mérito de punições disciplinares está fora da alçada deste órgão.

No tocante ao cabimento de recurso ou remédio jurídico que suspenda os efeitos dos atos punitivos, já foi passado ao representante o devido direcionamento pelo MPM de primeira instância.

Diante da inexistência de indícios de crime militar, determino o **arquivamento** do presente PDIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

ADRIANA LORANDI

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Em exercício

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL

N.º 139/06

PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

PROTOCOLO N.º 1125/2006

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado, originalmente, no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a partir de mensagem eletrônica do Sr. Alejandro da Costa Carriles, que aponta a facilidade em se adquirir vestuário e equipamentos da Polícia Militar e das Forças Armadas através do email www.santacruz.bem-vindo.net/loja.phtml e, por conseguinte, em se disfarçar de militar (fls. 07).

Vindos os autos ao Ministério Público Militar, foi determinado, na instância, o arquivamento do feito. Entendeu o órgão de primeiro grau que os fatos narrados são penalmente atípicos e, também, por não serem os produtos vendidos material do Exército Brasileiro (fls. 17/18).

A egrégia Câmara de Coordenação e Revisão concordou integralmente com a manifestação ministerial, e pronunciou-se, por unanimidade, pelo arquivamento do feito (fls. 27/28).

É o breve relatório.

Não há outras considerações a serem feitas. O Direito Penal Castrense reprime a conduta de o militar ou civil usar indevidamente uniforme, distintivo ou insígnia, mas não vendê-los, ainda que de forma livre. Daí se conclui pela atipicidade dos fatos delatados na peça inaugural, bem como pela falta de atribuição do Ministério Público Militar em atuar neste procedimento.

Convém destacar que, enquanto não surgir lei que discipline a venda dos referidos produtos, não há como impedir ou criar empecilhos a essa atividade comercial, afinal, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Diante da manifesta atipicidade dos fatos, determino o arquivamento do feito. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

ADRIANA LORANDI

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Em exercício

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 4011/06

AUDITORIA DA 11ª CJM

PROTOCOLO N.º 20/2007

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria nº 017/CMDO/R, de 18/04/2006, do Comandante do VI COMAR, a fim de se apurar a fuga do ex-SO **Gilmar** Felix da Silva das dependências do Batalhão de Infantaria Especial de Brasília-DF (BINFAE-BR), onde cumpria pena no regime semi-aberto como preso à disposição da Justiça.

Foi apurado que o ex-militar, no dia 13 de julho de 2006, isto é, na iminência de sua transferência para o Centro de Detenção Provisória (Papuda), entrou em contato com o SO R/1 José **Arão** dos Santos para que este levasse a chave do próprio nacional que se encontrava em seu poder à prefeitura da Aeronáutica. O encontro foi marcado para o dia seguinte, 14/07/2006.

Aproximadamente às 15h30, o SO R/1 Arão chegou ao quartel e se dirigiu ao Cassino dos Sargentos do BINFAE-BR, onde encontrou o preso Gilmar acompanhado do 3S Celso **Amaral** Rodrigues, então Sargento-de-dia. Após alguns momentos, por confiar no preso, o 3S Amaral retirou-se do recinto e deixou o preso e seu visitante.

Ato contínuo, o SO R/1 Arão e o preso Gilmar transpuseram o portão principal do BINFAE-BR e, em seguida, saíram do VI COMAR, sem serem identificados pela guarda, momento em que o preso passou à condição de foragido.

A partir daí, relatou o SO R/1 Arão, em seu depoimento (fls. 41/43), que ele e ex-SO Gilmar dirigiram-se a uma agência do Banco do Brasil, no Núcleo Bandeirante, para que o sentenciado pudesse pagar-lhe o gasto com a gasolina, conforme combinado, e seguiram para a casa do SO R/1 Arão, onde estavam umas roupas do ex-SO Gilmar. Após a troca de roupa, este informou que tinha que ir embora, pois havia marcado um encontro "com um pessoal" às 17h30. Sendo assim, o SO R/1 Arão ainda deu carona ao ex-SO Gilmar até o supermercado Mais Barato para que ele pudesse comparecer ao referido encontro. O Relatório do IPM, homologado pelo Comandante do VI COMAR, e a Solução do inquérito concluíram pela existência de fortes indícios de prática de crime militar por parte do SO R/1 Arão, que conduziu o sentenciado para fora do quartel, e do 3S Amaral, que tinha por obrigação acompanhar o preso durante a visita, além de ter ficado de 16h30 até 22h sem dar ciência da fuga do sentenciado às autoridades competentes (fls. 233, 235 e 236).

Ademais, o Comandante do VI COMAR determinou ao Comando do BINFAE-BR que providenciasse a implementação de procedimentos específicos para lidar com os presos da Justiça, com base na LEP, assim como a adequação do estabelecimento prisional para recebê-los (fls. 235).

Colocados os autos sob a apreciação do MPM de primeiro grau, foi requerido o arquivamento do feito. O *Parquet* asseverou que o 3S Amaral não estava obrigado a permanecer ao lado do ex-SO Gilmar todo o tempo, visto que o



preso cumpria pena em condições especiais: desempenhava atividade laboral durante o dia, jogava futebol com os colegas de caserna e não dormia no cárcere, mas em alojamento.

Quanto ao SO R/1 Arão, o Ministério Público afirmou que este foi induzido em erro pelo condenado, o qual lhe havia dito que no regime semi-aberto o apenado fica livre durante o dia e somente é recolhido ao cárcere à noite. Entendeu que tal assertiva é verossímil para um leigo, principalmente para o SO R/1 Arão, que viu o condenado circular perto de sua casa várias vezes, mesmo quando já cumpria pena.

Às fls. 377, a douta autoridade judiciária não deferiu o pleito ministerial e remeteu os autos à Cúpula do *Parquet* Militar. Promovido o exame dos autos pela egrégia Câmara de Coordenação e Revisão, houve pronunciamento pela propositura da ação penal. O Órgão Revisor destacou que, de acordo com as circunstâncias, cabia ao 3S Amaral a custódia do condenado. Ressaltou, também, que a Vara de Execuções Criminais do DF determinou a vigilância direta e contínua do preso pela autoridade responsável pela custódia. No tocante ao SO R/1 Arão, esclareceu que sua conduta favoreceu a fuga do condenado (fls. 386/389).

É o relatório.

Com razão o egrégio Colegiado Revisor.

Fortes indícios de autoria pesam sobre o SO R/1 **Arão**, o qual comprovadamente conduziu o condenado ex-SO Gilmar para além dos limites do local em que cumpria pena. *Data venia* do entendimento do MPM de primeiro grau, qualquer alegação do indiciado no sentido de que não tinha motivo para desconfiar da saída do ex-SO Gilmar no dia 14/07/2006, pois ele sempre saía do quartel (fls. 43), ou de que achava que o 3S Amaral havia autorizado a saída do ex-SO Gilmar naquele dia (fls. 42) deve ser submetida ao crivo do Judiciário.

Não é diferente a situação do 3S Amaral, cuja conduta permitiu ao ex-SO Gilmar evadir-se. Pela leitura dos depoimentos de fls. 37/38, 52/53, 116/117, 165/166 e 178/179, evidencia-se que o condenado, que cumpria pena no regime semi-aberto, tinha determinadas “regalias”, v.g. , trabalhar durante o dia e jogar bola nos horários de educação física, justamente devido à peculiaridade do regime de sua pena, entretanto, deveria estar sempre sob vigilância, conforme a determinação do Juízo da VEC do Distrito Federal (fls. 217) e do Ten Cel Fábio Roberto Vargas (fls. 222). Tanto é assim que o ex-SO Gilmar foi à festa junina da BABR acompanhado do 1S Fernandes e, ao chegar lá, foi identificado pelo Maj Cerqueira.

Os elementos de prova indicam que o ex-SO Gilmar aproveitou o descuido na vigilância exercida pelo 3S Amaral para fugir.

Aliás, documentos acostados aos autos demonstram que o militar admitiu que errou por excesso de confiança no preso ao deixá-lo somente na companhia de sua visita.

Nesse sentido, está registrado no Relatório sobre a fuga do ex-SO Gilmar que o 3S Amaral “*assumiu que tinha consciência de que deveria acompanhar o ex-SO GILMAR permanentemente, enquanto estivesse fora do xadrez, mas que confiou no ex-SO GILMAR e que errou por excesso de confiança*” (fls. 11). Também declarou o Maj André Luís Jorge de Oliveira, em seu depoimento, que “*ao questionar o sargento de dia sobre o porquê do pouco cuidado com o preso, este último informou ao declarante que confiou no sentenciado*” (fls. 178).

Se, por um lado, as provas coligidas encerram indícios de prática de crime militar por parte do SO R/1 Arão e do 3S Amaral, por outro, não afastam a responsabilidade de outros militares. Sobressai dos autos a notícia de uma verdadeira falta de organização, sistematização e normas procedimentais no tratamento do preso foragido. Verifica-se, pelo contido nas fls. 104, 112, 114/115, 165, 178/179, 182 e 191, que sequer o local de pernoite do ex-SO Gilmar no BINFAE-BR encontrava-se definido.

Da mesma forma, há dissenso entre os militares a respeito do horário de recolhimento do preso. Apesar de ser declarado às fls. 29, 53 e 61 que o horário de recolhimento do preso era o fim do expediente, o que, na sexta-feira, dá-se ao meio-dia, está consignado no Livro de Ocorrências do Carcereiro-de-Dia ao BINFAE-BR do dia 14 ao 15 de julho de 2006 que, por cumprir pena no regime semi-aberto, o ex-SO Gilmar “*só entra na carceragem militar para dormir às 22h, todos os dias da semana*” (fls. 185).

Note-se, ainda, que a saída do SO R/1 Arão e do ex-SO Gilmar, no veículo daquele, sequer foi registrada.

Nesta esteira, convém salientar que a necessidade de implementação de

procedimentos adequados ao tratamento de presos da Justiça foi ponto de destaque no Relatório do Encarregado do IPM, o qual escreveu que, até aquele momento, o BINFAE-BR não havia estabelecido normas claras que disciplinassem a permanência daqueles presos em seu cárcere (fls. 233). Esse ponto sofreu homologação or parte do Comandante do VI COMAR às fls. 235.

Daí se depreende que a conjuntura em que ocorreu a fuga do ex-SO Gilmar autoriza a imputação dos fatos delituosos não apenas ao 3S Amaral, mas a todos aqueles que tiveram parcela de culpa no evento.

Diante do exposto, designo o **Dr. Jaime de Cassio Miranda**, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF - 1º Ofício, para oferecer ação penal em face das condutas delituosas, em tese, do SO R/1 Arão e do 3S Amaral, ressalvada a possibilidade de aditamento à denúncia assim que surgirem, durante a instrução criminal, indícios contra quaisquer outros envolvidos nas circunstâncias do delito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

ADRIANA LORANDI

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Em exercício

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº. 169/06

PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

PROTOCOLO Nº. 52/2007

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir de Representação do Sr. Genilson de Souza Alves, o qual solicita esclarecimentos a respeito dos critérios para a exclusão ou permanência de praças nos quadros efetivos das Forças Armadas no ano de 1989.

O MPM, na instância, considerando o tempo decorrido desde a data da ocorrência dos fatos narrados, não vislumbrou a possibilidade de apuração de prática de crime militar, o qual, se tivesse ocorrido, já estaria atingido pela prescrição. Nessa esteira, arquivou o procedimento (fls. 9/10).

A egrégia Câmara de Coordenação e Revisão, primeiramente, destacou a impossibilidade de contatar o representante para o fornecimento de maiores informações e, em seguida, com base na flagrante natureza administrativa da questão e no lapso temporal decorrido, pronunciou-se pelo arquivamento do feito (fls. 18/19).

É o breve relato.

Concordo com o pronunciamento de primeiro grau e a manifestação da Câmara. De fato, não se visualiza qualquer conduta criminosa na Representação apresentada. O pleito do representante diz respeito a matéria exclusivamente administrativa, o que refoge às atribuições deste órgão.

Verifica-se que, no Expediente de Protocolo nº 982/2006, já arquivado, o representante também havia questionado os critérios do seu licenciamento dos quadros da Força Aérea Brasileira. No referido Expediente, registrei que “*cabará ao representante propor a revisão de seu licenciamento das Forças Armadas perante o foro da Justiça Federal comum, à guisa de rever os atos administrativos e questionar os critérios adotados pela Força Aérea Brasileira, no âmbito cível administrativo*”.

Ratifico o meu posicionamento e acrescento que, para a satisfação de suas pretensões, o representante deve recorrer ao auxílio de advogado ou, caso não disponha dos recursos financeiros para tanto, da Defensoria Pública da União. Diante do exposto, **determino** o arquivamento do feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

ADRIANA LORANDI

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Em exercício